

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 50, DE 2007

Sugere dar competência aos Juizados Especiais para as causas em que sejam autores os condomínios e as associações sem fins lucrativos.

Autor: Conselho De Defesa Social De Estrela Do Sul - CONDESESUL
Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificar a Lei de Juizados Especiais possibilitando aos condomínios residenciais, às associações sem fins lucrativos e aos espólios utilizarem-se desses Juizados para discutir questões tributárias quando autores da ação.

A justificativa diz que a Sugestão busca simplificar o cotidiano dos condomínios residenciais e espólios, permitindo que se organizem e paguem os tributos devidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Compulsando-se a presente Sugestão, verifica-se que seu objetivo é o de facilitar o acesso à Justiça por parte dos pequenos condomínios, bem como espólios e associações sem fim lucrativo.

Creio ser interessante que a Comissão competente, a CCJC discuta a matéria, razão pela qual voto pela aprovação da matéria, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

2007_15780_Pedro Wilson_110

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. Pedro Wilson)

Altera a Lei de Juizados Especiais para dar-lhes competência para causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá competência aos Juizados Especiais para apreciarem causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública.

Art. 2º. O § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo quando forem autores os condomínios residenciais, as associações e os espólios. Também são excluídas as causas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (NR)

§ 3º. ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que para que se dê competência aos Juizados Especiais para tratar de matéria fiscal e de interesse da Fazenda Pública quando os autores forem os condomínios, as associações e os espólios.

De fato, quando o autor é desprovido de capacidade econômica fica muito mais difícil tratar de seus interesses na via ordinária. Dessa forma, se permitiria o pagamento de débitos tributários em uma instância mais simplificada para o devedor.

Cremos ser importante o debate desta idéia, razão pela qual a apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PEDRO WILSON